

2020

Pauta da 41ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2019/2020

Câmara Municipal de Ipameri

4ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura

07/10/2020



PAUTA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/10/2020, DA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

Leitura Bíblica:

Convido a todos para entoarmos o Hino do Município de Ipameri;

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 040/2020, de 17/09/2020.

Leitura da Mensagem nº 22/2020, oriunda do Executivo Municipal que encaminha o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 001/2020.

Leitura da Mensagem nº 23/2020, oriunda do Executivo Municipal que encaminha o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 029/2020.

Convidar o Vereador Douglas Troncha para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 165/2020** – Em caráter de urgência, os serviços de agendamento, coma a utilização de caminhão-pipa, das plantas da Praça “Branca de Aguiar Machado”, localizada na “COHAB”.

Convidar o Vereador Alan César Rodrigues para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 166/2020** – Em caráter de urgência, levantamento estatístico de todos os requerimentos aprovados nesta legislatura que foram respondidos e atendidos pelo o Poder Executivo Municipal.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, § 2º, do Regimento Interno).



PAUTA

3. ORDEM DO DIA

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de outubro: 08, 14, 21 e 27 às 14:00 horas. (Sistema de Deliberação Remota).

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O Poder Público Municipal, deverá instituir a Política de Qualidade na Gestão Pública e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.031/2015).

- O Poder Público Municipal deverá executar o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências. (Lei

Municipal nº 2.972/2014).

- Todas as agências bancárias e postos de atendimentos são obrigados a implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.001/2015).



/camaradeipameri

CURTIR



RÁDIO CÂMARA

NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

Para meditar

“Ninguém pode voltar atrás e fazer um novo começo. Mas qualquer um pode recomeçar e fazer um novo fim.”

(Chico Xavier)

07 de outubro – “Dia Nacional do Compositor”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2020

PAUTA

VAI TRABALHAR NAS ELEIÇÕES?

Mesários nas eleições têm
direito a dois dias de folga
para cada dia de convocação

SenadoFederal

“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROTOCOLADO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 09/10/20 as 9.07

MENSAGEM Nº.:022/2020

IPAMERI, 01 DE OUTUBRO DE 2020

EXMO SR.:

GENIVALDO MOREIRA DA SILVA

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI

IPAMERI – GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Comunico a V. Excia. que após minuciosa análise do Autógrafo de Lei Complementar Municipal de nº.: 001/2020, em consonância com as atribuições fortes na redação dos arts. 59, § 1º, 75, IV, da Lei Orgânica Municipal, **VETO INTEGRALMENTE** a matéria, pelos fundamentos que a seguir passo a escandir.

Trata-se de Autógrafo de Lei de autoria do Poder Legislativo que disciplina programa de transação e remissão de crédito tributário, cujo veto está disposto no artigo 59, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, verifica-se que o presente autógrafo de lei padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membros do Poder Legislativo.

A matéria pertinente ao autógrafo de lei não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, isso porque trata de matéria tributária ou incentivos fiscais para o Município que é atribuição típica do Executivo Municipal, pois no caso em tela trata-se de matéria tributária.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, II, b é bem clara quando diz textualmente:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo primeiro - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

b) - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação a regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

Para João Jampaulo Júnior:

A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem.

Nesse sentido, verifica-se que o presente Autógrafo de lei padece de vício em sua formação, qual seja: vício de origem;

Outrossim, a matéria pertinente ao artigo 2º e incisos do Autógrafo de lei não pode infringir lei superior, o que de fato e de direito ocorreu, isso porque trata-se de remissão de dívidas necessário seguir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que a matéria padece de vício encaminhado ao Poder Executivo, portanto, se promulgado o artigo 2º e incisos do Autógrafo de Lei seria temerária e ilegal.

Destarte, artigo 2º e incisos do presente autógrafo de lei vai em via oposta à Lei Complementar 101, Art. 14 que diz textualmente:

b



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Não se trata de veto por ser contra a matéria, mas por se tratar de matéria em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, essas razões de veto.

Diante de todo o exposto, por existir infringência à lei superior, encaminho a este probo parlamento o presente VETO INTEGRAL.

Assim, são estas as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar em tela e que ora submeto a esta Augusta Casa, contando desde já com alto espírito público de V. Excelência e de todos os seus insignes pares.

Cordialmente,

**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**




Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 001/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Eu, Prefeita Municipal de Ipameri, Estado de Goiás, no uso de minhas atribuições, faço saber a todos que **VETO INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei Complementar nº.: 001/2020, de 16 de setembro de 2020, posto ter vício de origem e ser contrário ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ipameri, 01 de outubro de 2020.



DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 01/10/20 às 9:07

MENSAGEM Nº.:023/2020

IPAMERI, 01 DE OUTUBRO DE 2020

EXMO SR.:
GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
IPAMERI – GOIÁS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Comunico a V. Excia. que após minuciosa análise do Autógrafo de Lei Municipal de nº.: 029/2020, em consonância com as atribuições fortes na redação dos arts. 59, § 1º, 75, IV, da Lei Orgânica Municipal, **VETO INTEGRALMENTE** a matéria, pelos fundamentos que a seguir passo a escandir.

Trata-se de Autógrafo de Lei de autoria do Poder Legislativo que disciplina isenção de pagamento de taxas de inscrição em concurso públicos e seletivos de contratação, no âmbito do município, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição, cujo veto está disposto no artigo 59, §1º da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, verifica-se que o Autógrafo de lei padece de vício em sua formação, qual seja: não consta impacto orçamentário exigido por lei.

A matéria pertinente ao Autógrafo de lei não pode infringir lei superior, o que de fato e de direito ocorreu, isso porque trata-se de renúncia de receitas necessário seguir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que a matéria padece de vício encaminhado ao Poder Executivo, portanto, se promulgado o Autógrafo de Lei seria temerária e ilegal.

Destarte, o autógrafo de lei vai em via oposta à Lei Complementar 101, Art. 14 que diz textualmente:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Não se trata de veto por ser contra a matéria, mas por se tratar de matéria em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, essas razões de veto.

Diante de todo o exposto, por existir infringência à lei superior, encaminho a este probo parlamento o presente VETO INTEGRAL.

Assim, são estas as razões que me levou a vetar totalmente o autógrafa de lei em tela e que ora submeto a esta Augusta Casa, contando desde já com alto espírito público de V. Excelência e de todos os seus insignes pares.

Cordialmente,

**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.: 029/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Eu, Prefeita Municipal de Ipameri, Estado de Goiás, no uso de minhas atribuições, faço saber a todos que **VETO INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº.: 029/2020, de 16 de setembro de 2020, posto ser contrário ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ipameri, 01 de outubro de 2020.

**DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**



REQUERIMENTO Nº 165/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, os serviços de agüamento do gramado e das plantas da Praça “Branca de Aguiar Machado”, localizada na “COHAB”.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha autoria tem como desígnio atender reivindicação da comunidade do referido bairro, devido ao período de seca, a grama e as plantas estão morrendo, causando uma má impressão de descuido, daquele logradouro público.

É por esse motivo que solicito a aprovação desse requerimento, que é de extrema importância para os moradores do referido bairro.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de outubro de 2020.


Douglas Evangelista Troncha
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

CNPJ 36.827.103/0001-77

Av. Dr. Gomes da Frota, nº 12 - Tele/fax: (64)3491-2244

REQUERIMENTO Nº 166/2020

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da **MESA DIRETORA** solicitar:

Em caráter de urgência, levantamento estatístico de todos os requerimentos aprovados nesta legislatura que foram respondidos e atendidos pelo o Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha lavra tem como objetivo principal realizar uma demonstração dos trabalhos que são realizados pelo Poder Legislativo e não é ouvida pelo o Poder Executivo Municipal.

Pelas razões expostas, faz-se necessário que a coleta dos dados seja realizada por todos os gabinetes parlamentares e que façam essa contagem do total de requeremos e quais foram respondidos e atendidos, bem como o encaminhamento para a secretária da Casa para que seja feito a estatística dos nossos trabalhos nesta legislatura.

SALA DE SESSÕES, aos 07 dias do mês de outubro de 2020.


Alan Cezar Rodrigues
Vereador